



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 390/2015**, que ***"Torna obrigatória a identificação dos profissionais de educação física e estagiários, quando no exercício de suas funções"***.

AUTOR: Deputado Rafael Pudente

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei nº. 390, de 2015, que "Torna obrigatória a identificação dos profissionais de educação física e estagiários, quando no exercício de suas funções", de autoria do Deputado Rafael Prudente.

O cerne do presente projeto determina que profissionais de educação física e estagiários, sejam explicitamente identificados, utilizado meios claros para a distinção que não sejam apenas o crachá, como forma de distingui-los frente ao cliente/consumidor ou usuário do serviço, nos ambientes de trabalho em que atuem de forma conjunta.

Destarte, o projeto tem como objetivo corrigir determinadas condutas onde se observa estagiários realizando a função de profissionais de educação física sem o devido acompanhamento do profissional habilitado, expondo, muitas vezes, os clientes/alunos, a graves prejuízos a sua saúde e integridade física.

Na justificção, o autor valoriza o profissional de educação física e, também, a função primária do estágio supervisionado.

No âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura e Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu pareceres pela aprovação.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno desta Casa de leis.

Cumprindo seu trâmite regimental na Casa, a matéria foi distribuída à CESC e à CDC, tendo, no mérito, sido aprovadas.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pela qual tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

No que diz respeito à competência desta Casa para dispor sobre o tema, encontramos suporte nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal de 1988, perfilhados pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

No § 1º, do artigo 32, o constituinte atribuiu ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos estados e municípios; no inciso I do artigo 30, legisla sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no artigo 14, determina que:

"Art. 14. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Ademais, a proposição em questão **não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal**, seja em razão do disposto no artigo 61, § 1º, da CF/88, aplicável em decorrência do princípio da simetria, seja em virtude do estatuído no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Nada há a questionar sobre condições e relação de trabalho conforme o disposto nos **incisos I e XXIV da CF/88**, nem tão pouco da regulamentação da profissão. Pois, a regulamentação é feita pela própria **Vigilância Sanitária na Instrução Normativa nº 02, de 27 de novembro de 2014, em seu artigo 42, § 1º e § 2º**, a saber:

"Art. 42. Os serviços prestados pela academia de ginástica são caracterizados como serviços de promoção a saúde, e como tal devem ser exclusivamente prestados por profissionais habilitados a prestar tal serviço.

§ 1º A atuação de estagiários deve estar necessariamente acompanhada de supervisão direta de um profissional habilitado orientador/supervisor de estágio, sendo vedada a sua atuação na academia de ginástica sem a presença do supervisor de estágio, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os estagiários deverão possuir uniforme diferenciado dos professores, contendo a expressão "ESTAGIÁRIO" impressa em local visível e de fácil localização pela clientela." (grifamos)

Por conseguinte, o projeto se alinha ao Código de Defesa do Consumidor, que tem como objetivo garantir proteção aos clientes/usuários, com a informação precisa, adequada e clara na identificação dos profissionais de educação física e estagiários, como forma de distingui-los frente ao cliente/consumidor ou usuário do serviço, nos ambientes de trabalho em que atuem de forma conjunta.

A identificação direta do profissional visa corrigir determinadas condutas onde se observa estagiários realizando a função de profissionais de educação física sem o devido acompanhamento do profissional habilitado, expondo, muitas vezes, os clientes/alunos, a graves prejuízos a sua saúde e integridade física.

Conforme estabelece o CDC, a saber:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e

preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como **contra práticas** e cláusulas **abusivas** ou impostas no fornecimento de produtos e **serviços**;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifamos)”

O art. 8º do Capítulo IV, que trata da “Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos”, *in verbis*:

“Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.” (grifamos)

Na Seção II, o CDC, prevê o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; (grifamos)

Além disso, na Seção III, o CDC, também estabelece:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.” (grifamos)

Ademais, é nítida a concretude material do projeto, tendo como efeito positivo a correção de determinadas condutas onde estagiários realizavam a função do profissional de educação física, expondo os alunos/consumidores, a graves prejuízos a sua saúde, segurança e integridade física sem que tenham real conhecimento "quem" é o profissional que lhe ministra as aulas ou atividades.

Neste toar, a proposição ora em análise é admissível, pois, visa evitar que os fornecedores de serviços de educação física respondam, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, nos termos do art. 14 do CDC.

Finalmente, vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta CCJ, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 390, de 2015**, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Martins Machado

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2021, às 11:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0338360** Código CRC: **D1A4A69F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00004851/2021-36

0338360v2